

LEI ORGÂNICA

Santo Amaro - Bahia



1991

**Dispõe sobre Emendas a Lei Orgânica
do Município de Santo Amaro**

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro, nos termos do Artigos 73 § 2º da lei Orgânica do Município de Santo Amaro, promulga as Emendas apresentadas e votadas pelo Plenário em sessões extraordinárias do período legislativo de 1991.

Santo Amaro, 23 de julho de 1991

Raimundo José Pinto Wanderley
Presidente

Paulo Roberto de Araújo Pereira
1º Secretário

Lutz Alberto Pinto Wanderley
2º Secretário

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente	- Carlos Antonio Sampaio dos Reis
Vice-Presidente	- Maria Auxiliadora Rocha Costa
Secretário	- Moacyr Lessa Alves
Relator Geral	- Miguel Washington Vinhas dos Reis
Vereadores	- Antonio Alves de Oliveira
	- Carlos Antonio do Carmo Dantas
	- José Bonfim
	- Luiz Alberto Pinto Wanderley
	- Maria Cristina Nunes dos Santos
	- Paulo Roberto de Araujo Pereira
	- Raimundo José Pinto Wanderley
	- Sebastião Dias Pereira
	- Walter Lopes Bastes Filho

SECRETARIA DA LEI ORGÂNICA**Diretor da Câmara**

- Anildo Felciano Bastos
- Everaldo Pereira de Assis
- Francisco André Porto Borges dos Santos
- José Adriano Pinto Leite
- Maria de Fátima Oliveira Ribeiro
- Maria Antonia da Cruz
- Maria Angélica dos Reis
- Raquel da Silva Schitini

NOSSOS AGRADECIMENTOS

Ao Prefeito Manuel Juliano de Vasconcelos
Ao Vice-Prefeito João Roberto Pereira de Melo
Às entidades representativas
À Comunidade Santamarense

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
Título 1	
Disposições Preliminares	02
Título II	
Dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais	02
Capítulo 1	
Dos Princípios Fundamentais	02
Capítulo II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	03
Título III	
Dos Bens Municipais	04
Título IV	
Da Organização Municipal	05
Capítulo 1	
Da Competência Municipal	05
Capítulo II	
Da Administração Pública	07
Capítulo III	
Do Processo Administrativo	08
Capítulo IV	
Da Colaboração com a Administração Pública	09
Título V	
Da Organização dos Poderes	12
Capítulo I	
Disposições Gerais	12
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	12
Seção I	
Da Câmara Municipal	12
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção III	
Da Organização da Câmara	15
Seção V	
Da Mesa	17
Seção VI	
Da Presidência	17
Seção VII	
Dos Vereadores	17
Seção VIII	
Do Processo Legislativo	19
Seção IX	
Do Controle da Administração	22
Capítulo III	
Do Poder Executivo	23
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	23
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	24

Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	25
Seção IV	
Dos Auxiliares do Prefeito.....	26
Seção V	
Da Continuidade Administrativa.....	27
Capítulo IV	
Da Colaboração com o Sistema Judiciário.....	28
Seção I	
Dos Mecanismos de Colaboração.....	28
Seção II	
Do Fomento ao Juízo Arbitral.....	28
Capítulo V	
Da Segurança Pública.....	28
Título VI	
Da Tributação e Orçamento.....	29
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais.....	29
Capítulo II	
Do Sistema Orçamentário.....	31
Seção I	
Dos Orçamentos.....	31
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias.....	32
Título VII	
Da Ordem Econômica e Social.....	33
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	33
Capítulo II	
Da Política Urbana.....	34
Capítulo III	
Da Política de Habitação.....	35
Capítulo IV	
Da Política de Transportes.....	36
Capítulo V	
Da Política Agrícola.....	37
Capítulo VI	
Da Política Industrial.....	38
Capítulo VII	
Da Política do Meio Ambiente.....	38
Capítulo VIII	
Da Defesa do Consumidor.....	41
Capítulo IX	
Da Educação.....	41
Capítulo X	
Da Cultura.....	44
Capítulo XI	
Da Saúde ... Pública.....	45
Título VIII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	47

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Santo Amaro, investida nos poderes que lhe confere a Constituição Federal no exercício da representação popular, invocando a proteção de Deus, faz promulgar a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Santo Amaro, pessoa jurídica de direito público interno, integra à união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da presente Lei Orgânica.

Art. 2º - O município tem sede a cidade que lhe dá o nome, podendo dividir-se em distritos.

Parágrafo único - A criação de novos distritos dependerá de lei municipal, observadas as regras da legislação estadual

Art. 3º - São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O município de Santo Amaro, organizado democraticamente, dentro do estado de direito, preservará, dentre outros os seguintes princípios:

I - A dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos combatendo todas as formas de discriminação, ou de restrições do direito em razão da raça, sexo, idade, credo, ideologia ou de origem do nascimento.

II - A participação popular na gestão da causa pública.

III - O fortalecimento do municipalismo, pela adoção de medidas que tendam a aumentar a representação do município, a sua autonomia e o nível de participação nas ações e decisões do Estado e da União.

IV - O cooperativismo intermunicipal, pela união consorcial com municípios limítrofes ou com interesses comuns.

V - A integração do Município com a manutenção do equilíbrio nas zonas urbanas e rurais, através de políticas distributivas que visem a corrigir desigualdades.

VI - A garantia da qualidade de vida pela integração harmônica do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 5º - Em consonância com os princípios que o Município adota, caber-lhe-á promover as medidas necessárias a:

I - erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo;

II - proteção à infância e a velhice;

III - proteção do seu patrimônio ecológico e acervo histórico-cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - Além dos direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e do Estado, o município assegura:

I - assistência jurídica gratuita aos necessitados, na forma da lei;

II - condições de salubridade e existência digna nos estabelecimentos prisionais, situados em seu território, cumprindo-lhe prover alimentação dos internos, quando não o fizer o Estado;

III - oferecimento de acomodação coletiva para recolhimento provisório e noturno de pessoas desabrigadas em razão de infortúnio.

IV - acesso preferencial dos idosos, das gestantes e dos deficientes físicos na utilização dos serviços públicos municipais, inclusive naqueles objeto de concessão.

V - existência de local público destinado as manifestações populares reivindicatórias, individuais ou coletivas, de caráter pacífico, respeitada a ordem de requisição, não intervindo a autoridade senão para prover a segurança.

VI - O direito a qualquer cidadão, de ser ouvido em audiência pública pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em dias especialmente designados pelas autoridades, cuja periodicidade não poderá ser superior a um mês, realizando-se o atendimento segundo a estrita ordem cronológica de comparecimento.

VII - proteção à mulher contra a violência, inclusive conjugal, pelo oferecimento de assistência social e jurídica específicas.

VIII - direito à visitação por parente ou pessoa indicada pelo paciente, nos casos de internação hospitalar, em estabelecimento municipal, com periodicidade diária, salvo contra-indicação médica, obedecidos os regulamentos interno do estabelecimento.

IX - os loucos de todo gênero estarão a proteção do Município, que propiciará meios de sua integração ao convívio social.

X - direito a certidão, de inteiro teor, inclusive por fotocópia integral do texto solicitado, em prazo não excedente de dez dias, não podendo ser cobrado valor Superior ao custo.

TÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis do seu domínio, a renda por ele auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no seu território.

Art. 8º - Incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Parágrafo único - É vedada a utilização de veículos oficiais nos domingos e feriados, excetuados aqueles destinados à representação dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como os utilizados em obras e serviços essenciais ou de caráter emergencial.

Art. 9º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, na forma da lei.

Art. 10 A alienação de bens municipais, subordinada ao interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá aos critérios defendidos em lei.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, condicionado ao atendimento do interesse público.

Art. 13 - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de leilão e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, dispensando-se o procedimento licitatório quando o uso se destinar a entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, na forma da lei.

Art. 14º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e de assistência social, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - A permissão e autorização de uso de bens municipais serão sempre realizadas a título precário.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15 - Compete ao município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estatal, no que couber.
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou serviços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de ideias públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI - Planejar e controlar o uso, ou parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de identificação, de loteamento, de arrumamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - promover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de Outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à segurança, à ecologia, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas às normas da legislação federal aplicável.
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
- XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, colibindo a poluição sonora segundo as normas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum,

caso, XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública,

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem com canalizações públicas de esgoto e águas pluviais no fundo dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A administração Pública Municipal compreende os órgãos institucionais incumbidos da execução dos atos governamentais.

Art. 17 - A administração direta compreende os órgãos centralizados do Poder Legislativo e Executivo, enquanto a administração indireta corresponde a exercida pelas autarquias.

Art. 18 - São entidades paraestatais as Fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as autárquicas.

Parágrafo único - A criação de autarquias e de quaisquer entidades previstos neste artigo dependerá sempre de lei específica.

Art. 19 - A atividade administrativa do Município obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, rezoabilidade, economicidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, licitação e responsabilidade.

Art. 20 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, ou, na sua falta, pela afixação em espaço visível na sede de ambos os Poderes e pela transcrição em livro próprio, de acesso franqueado a qualquer cidadão.

Parágrafo único - Independentemente das providências publicitárias previstas neste artigo, deverão as leis, dentro de dez dias de sua vigência ser levadas a registro em cartório de Título e Documentos, bem assim encaminhadas, por cópias, à biblioteca pública, com o fim de assegurar a preservação histórica.

Art. 21 - A publicidade governamental, realizada pelas entidades das administrações direta, indireta e paraestatais, terá caráter, necessariamente institucional, informativo, educativo ou de orientação social, não podendo mencionar nomes de dirigentes, de servidores públicos ou de agentes outros.

Art. 22 - A execução de obras públicas será acompanhada, obrigatoriamente, no local, de placa informativa contendo os custos, data de início, prazo de entrega, a entidade responsável e demais informações complementares na forma da lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - O processo administrativo disciplinar, será informado pela garantia do contraditório, da motivação, da ampla defesa e do recurso.

§ 1º - O processo disciplinar será sempre instaurado por portaria da autoridade competente, com descrição dos atos ou fatos a apurar, indicando, desde início, as infrações e as sanções respectivas.

§ 2º - A comissão processante terá que ser constituída por funcionários efetivos de categoria igual ou superior a do acusado.

§ 3º - É de quinze dias o prazo para defesa, de três dias para vista de documentos, e de dez dias para oferecimento de recursos.

§ 4º - Será de cinco o número máximo de testemunhas a ser ouvidas por indicação do acusado.

§ 5º - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do processo administrativo, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Capítulo.

Art. 24 - É facultado ao servidor a assistência de advogado, legalmente constituído, que poderá intervir em todas as fases processuais obedecidos os prazos legais, sendo-lhe facultado vista dos autos para defesa e recursos, à autoridade competente, na forma da lei.

Art. 25 - No curso do processo administrativo a até decisão final, irrecorrível, somente terão acesso aos autos o servidor acusado, ou quem o represente, os membros da comissão processante e os servidores diretamente envolvidos com a sua tramitação, devendo todos guardar sigilo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 26 - Na hipótese de indícios de gravidade da falta ou quando ocorra a possibilidade da permanência do servidor interferir no resultado do julgamento, inclusive pela modificação da prova, deverá ser o mesmo afastado de suas funções, pelo prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante despacho fundamentado da autoridade hierárquica competente.

Art. 27 - Nenhum processo administrativo terá duração superior a noventa dias, prorrogáveis entretanto, por mais trinta dias, mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 28 - Funcionará como órgãos de colaboração Municipal o Conselho da Comunidade, integrada por vinte e um cidadãos, maiores de vinte e um anos de conduta.

Art. 29 - O conselho constitui-se em órgão auxiliar do Poder Legislativo desempenhando suas funções de assessoria segundo as diretrizes estabelecidas pela Câmara.

Parágrafo único - Incumbe especialmente ao Conselho:

I - Acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos manifestando-se sobre o seu grau de eficiência e sugerindo as providências cabíveis.

II - Promover avaliação anual dos servidores públicos, com o fim de propor mecanismos de incentivo, bem assim estabelecer critérios corretivos de desvios da conduta administrativa.

III - Escolher, semestralmente, em votação secreta o servidor que mais tiver se destacado no exercício de suas atribuições, segundo critérios definidos pelo próprio órgão.

IV - Exercer outras atividades conexas, o que lhe venham a ser atribuídas por lei.

Art. 30 - Serão observados os seguintes critérios para provimento dos lugares do Conselho:

- I - domicílio eleitoral, a pelo menos cinco anos no município.
- II - desvinculação partidária,
- III - inexistência de vínculo funcional, salvo quando se tratar de servidor aposentado.

Art. 31 - Os representantes junto ao Conselho da Comunidade terão mandato de três anos, renovável por uma vez.

Parágrafo único - Será assegurada, na formação do Conselho a presença feminina.

Art. 32 - Os critérios para escolha dos membros do conselho serão definidos em lei complementar.

Art. 33 - É gratuito o exercício do mandato dos membros do Conselho, consideradas suas atividades como de relevante interesse para o município.

Art. 34 - O regime dos servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e fundações de direito público, será o estatutário na forma da Lei.

Art. 35 - Será assegurado aos servidores da administração direta, somatória de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum plano de cargos e salários do Município poderá ser elaborado, criado ou executado, em desacordo com os ditames Constitucionais de nosso Diploma Maior.

Art. 36 - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal.
 - II - Irredutibilidade de vencimentos.
 - III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
 - IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
 - V - salário família para os seus dependentes.
 - VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.
 - VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
 - VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal.
 - IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais que o salário normal.
 - X - licença remunerada, à gestante, de cento e vinte dias.
 - XI - licença paternidade, nos termos da lei federal.
 - XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei federal
 - XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho.
 - XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.
 - XV - Proibição de diferença de salários, ante o exercício de iguais funções, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.
 - XVI - Licença para tratamento, interesse particular, sem remuneração.
 - XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal.
 - XVIII - Seguro contra acidente do trabalho.
 - XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional, através de programas de formação de mão-de-obra e reciclagem.
 - XX - Licença remunerada, na forma da lei, àquela que tenham promovido adoção de menores.
 - XXI - Readaptação temporária da gestante durante o período de gravidez.
 - XXII - Assistência médico-odontológica e oferecimento de creches para seus filhos e dependentes.
- Art. 37 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público, garantido-lhes a incorporação os proventos das vantagens pessoais.

Art. 38 - O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 39 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ainda que em estágio probatório, ao servidor público celetista, será garantida a instauração de processo administrativo, para apuração de conduta disciplinar, assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em Outro cargo.

Art. 40 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e na economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

V - a assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

VII - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 41 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que vier a criar.

Art. 42 - Poderão ser estendidos os benefícios da assistência e previdência social ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, na forma da lei.

Art. 43 - A seguridade social dos servidores será assegurada, inclusive mediante o ajuste consorcial com outros municípios ou a celebração de convênio com a União e o Estado.

Art. 44 - Os servidores públicos, sob pena de infração funcional, deverão comparecer, perante o Conselho da Comunidade, sempre que convocados.

Art. 45 - O servidor que vier a ser destacado dentre os demais, pela excelência do desempenho, terá direito a uma gratificação equivalente ao valor dos seus vencimentos integrais, além de certificado que lhe será atribuído e que valerá para efeito de progressão.

TITULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, cujo número será fixado, através de Decreto Legislativo, de uma legislatura para outra, proporcionalmente à população, nos termos em que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, podendo ser convocada, extraordinariamente, para apreciação de matéria de relevante interesse público, limitando-se as deliberações, neste período, à matéria objeto da convocação.

Parágrafo único - Poderá a Câmara alterar o seu funcionamento, para o período legislativo em que se realizem eleições municipais, sem prejuízo de sua duração, através de Resolução Regimental.

Art. 49 - No primeiro ano da legislatura, reunir-se-á a Câmara a primeiro de janeiro, para a posse dos vereadores eleitos e eleição da Mesa Diretora, assumindo, originalmente a direção dos trabalhos o vereador com maior número de mandatos, e em caso de igualdade o mais idoso.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - Pelo seu Presidente;
- II - Pela maioria dos vereadores;
- III - Pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 - A sede da Câmara é inviolável, nela não podendo penetrar a força pública, salvo requisição do chefe do Poder, em circunstâncias amplamente justificadas.

Art. 51 - As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão em horário regimentalmente fixados, cuja alteração para a mesma legislatura dependerá do "quorum" qualificado de dois terços dos seus membros.

§ 1º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, dependendo, todavia, de:

- I - dois terços de votos favoráveis:
 - a) a alteração da lei orgânica;
 - b) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - c) as leis concernentes ao plano de desenvolvimento municipal, concessão de serviços públicos de direito real de uso que autorize a alienação de bens imóveis, a concessão de moratória e remissão de dívida e as que disponham sobre a alteração da denominação de logradouros e bens públicos;
 - d) concessão de títulos honoríficos
- II - de maioria absoluta:
 - a) a rejeição do veto;
 - b) a aprovação de leis complementares.

§ 2º - Serão secretas as votações relativas a apreciação do veto, a apreciação do parecer prévio do Tribunal do Contas, a perda de mandato de vereador ou prefeito, ou sempre que o deliberar a maioria.

§ 3º - O Presidente votará em desempate, quando o processo de votação for secreto ou quando se exigir "quorum" especial.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa, fiscalizadora e de debate das questões de interesse público e julgadora nos casos admitidos nesta lei.

Art. 53 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente em torno de:

- I - assuntos de interesse local;
 - II - tributos municipais, sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão;
 - III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e créditos adicionais;
 - IV - empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;
 - V - concessão, auxílios e subvenções;
 - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;
 - X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, salvo a mera atualização monetária, que independe de lei;
 - XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
 - XIII - participação popular na gestão municipal e disciplina das entidades colaboradoras nas ações do município;
 - XIV - alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
 - XV - guarda municipal;
 - XVI - ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;
 - XVII - criação de secretarias municipais e órgãos da administração pública.
- Parágrafo único - Compete, em caráter suplementar, à Câmara, observada a legislação federal e estadual, dispor sobre:
- I - direito urbanístico;
 - II - caça, pesca, conservação da natureza, preservação da floresta, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - III - educação, cultura, ensino e desporto;
 - IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
 - V - proteção à infância e à juventude;
 - VI - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico,

Art. 54 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim constituir-na na forma prevista no Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos vereadores e da Mesa Diretora;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, e funções de seus serviços, bem assim a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao vice-Prefeito, licenciar-lhes e conhecer de sua renúncia;
- V - aprovar contratos e convênios onerosos para o município;
- VI - fixar para a Legislatura seguinte a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial;

VIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

X - proceder as tomadas de conta do Prefeito quando não apresentadas até 31 de março do ano seguinte;

XI - processar e julgar vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito por infração político-administrativas;

XII - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIV - autorizar "referendum" e convocar plebiscito;

XV - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;

XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XVII - requisitar aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do município informações e documentos, cujo prazo de atendimento será de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sob pena de responsabilidade do infrator nos termos desta lei orgânica;

XVIII - exercer sua representação judicial própria, em defesa dos seus interesses, constituindo, para tanto, procuradoria especial;

XIX - autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta deva ocorrer por mais de dez dias.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Art. 55 - O Plenário, integrado por todos os vereadores, é o órgão supremo de deliberação da Câmara, decidindo por maioria simples de voto, salvo disposição em contrário nesta lei.

Art. 56 - São órgãos técnicos da Câmara as suas Comissões, permanentes e temporárias.

Art. 57 - Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 58 - Na formação das comissões será assegurada, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

Art. 59 - Compete às Comissões, segundo sua especialização:

I - discutir projetos de lei, requerimentos, e de mais proposições, emitindo parecer à apreciação plenária;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, matérias, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, sem prejuízo das ações do Conselho da Comunidade;

IV - convocar secretários, ou funcionários públicos para prestar informações relativas às matérias de sua competência;

V - realizar estudos e inspeções em áreas de interesse do município;

VI - desempenhar outras atribuições que lhes sejam reservadas pelo regimento.

Parágrafo único - Funcionará permanentemente na câmara a Comissão de Direitos Humanos.

Art. 60 - As Comissões especiais de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão constituídas por deliberação plenária, ou por ato de um terço dos vereadores, para apuração do fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - No exercício de suas atribuições e vislumbrando à Comissão Indícios de infração penal poderá convidar o Ministério Público a atuar no desenvolvimento dos trabalhos, facultando-lhe exercer o interrogatório e requerer diligências.

§ 2º - Apurando a Comissão a ocorrência de infração penal, encaminhará, obrigatoriamente, as suas conclusões ao Ministério Público, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - É facultado às pessoas convocadas a comparecer à Comissão o acompanhamento de advogado de sua escolha, que não interferirá nos trabalhos, podendo, todavia, encaminhar requerimentos escritos e apresentar, verbalmente, questões de ordem.

§ 4º - Salvo deliberação plenária não funcionarão mais que três comissões, concomitantemente

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, concluirá necessariamente, por relatório o resultado dos trabalhos, ainda que tenham sido interrompidos por decurso de prazo ou obstáculos em sua sequência por qualquer motivo.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 61 - Compete à Mesa da Câmara, além da direção dos trabalhos plenários;

I - organizar e remeter ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada ao projeto de lei orçamentária;

II - apresentar, privativamente, projetos de resolução relativos a criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;

III - licenciar vereador, por motivo de saúde;

IV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Presidência, na forma que dispuser o Regimento;

V - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, cabendo-lhe conhecer e examinar provocações de qualquer munícipe sobre a matéria.

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 62 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive em juízo.

II - zelar pelas prerrogativas parlamentares, pela independência do Poder e pelo alto nome da Câmara

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - exercer os atos de provimento funcional, tais como nomeação e progressão, bem assim praticar os atos de exoneração, demissão e aposentadoria

V - autorizar a instauração de processo administrativo e aplicar as medidas sancionais cabíveis;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - promulgar as leis, na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, bem como expedir resoluções e decretos legislativos;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - exercer a gestão orçamentária, requisitando os numerários necessários;

X - designar comissões de representação.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 63 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º - A inviolabilidade prevista neste artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da federação.

§ 2º - A Câmara ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste artigo reunir-se-á de imediato para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§ 3º - A parlamentar atingindo na sua inviolabilidade será assegurado, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 64 - É facultado ao vereador o amplo acesso às repartições públicas, bem assim o exame de documentos, podendo a autoridade solicitada estabelecer prazo não superior a quarenta e oito horas para a vista.

Art. 65 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior,

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que mantenha contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso I, deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo,

Art. 66 - Perderá o mandato o vereador:

I - que fingir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, na forma da lei;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal,

VI - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

VII - que deixar de residir no município

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei orgânica,

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do vereador.

§ 2º - A renúncia, sob pena de invalidade, será formulada por escrito, e com firma reconhecida.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara ou com legítimo interesse na decisão, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 67 - A remuneração dos vereadores será fixada de uma legislatura para outra, atualizando-se monetariamente pelos índices oficiais de inflação do período.

§ 1º - A verba de representação, devida, exclusivamente, ao Presidente da Câmara, não será superior àquela concedida ao Prefeito.

§ 2º - A ajuda de custo corresponderá sempre a despesas efetivamente realizadas e comprovadas, em missões oficiais do Poder, devidamente autorizadas pela Presidência, não se computando no limite de remuneração.

Art. 68 - Cumprirá a Câmara, até trinta dias antes das eleições municipais, efetuar a fixação prevista neste artigo, prevalecendo, em caso contrário, os valores então vigentes, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - A remuneração do vereador, incluída as sessões extraordinárias, não excederá aos subsídios do Prefeito.

Art. 69 - Poderá licenciar-se o vereador:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - por motivo de gravidez, a vereadora, por cento e vinte dias;
- III - para tratar de interesse particular, por até cento e oitenta dias;
- IV - para o exercício de missões de interesse da Câmara, por até trinta dias.

§ 1º - São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, II e IV, deste artigo.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e II serão autorizadas pela Mesa e as demais pelo Plenário.

Art. 70 - Poderá afastar-se do mandato, independente de licença da Câmara, o Vereador para o exercício do cargo de Ministério de Estado e Secretário de Estado.

Art. 71 - Dar-se-á a convocação de suplente nos afastamentos previstos no artigo anterior ou nas licenças por prazo superior a cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 72 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica municipal;
- II - Leis Complementares;
- II - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 73 - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, consistente em cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A emenda à lei orçamentária será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços de votos favoráveis, observando entre uma e outra votação o interstício mínimo de dez dias.

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emendas rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão Legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 74 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 75 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas

I - regime jurídico dos servidores, excetuadas as peculiaridades daqueles integrantes do Poder Legislativo.

II - criação e extinção de cargos e empregos na administração direta e autárquica do município, bem assim a fixação ou modificação da remuneração dos servidores;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 76 - A iniciativa popular decorrerá de proposta subscrita de cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 77 - São objetos de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - Código tributário municipal;
- II - Código de obras de edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor de desenvolvimento urbano;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida pelo número inteiro, imediatamente superior à metade dos vereadores.

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 79 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão se apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto à lei orçamentária.

§ 2º - O prazo neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 80 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, atentatório à presente lei, ou contrário ao interesse público veto-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto foi rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente a promulgará, e, se este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 81 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 82 - Resolução é o instrumento que se destina a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 83 - Decreto-Legislativo é o instrumento pelo qual se regula matéria de competência exclusiva da Câmara, apto a produzir efeitos externos.

SEÇÃO IX DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade será realizada mediante controle externo da Câmara Municipal.

Art. 85 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 86 - As contas municipais ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer munícipe, na sede da Câmara, para exame e apreciação, cabendo qualquer interessado impugná-las através de petição fundamentada, dirigida à Câmara.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, com ou sem impugnações oferecidas, abrir-se-á ao Prefeito o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o parecer e as impugnações, eventualmente oferecidas, apresentando defesa, se for o caso.

Art. 87 - Os julgamentos das contas do Prefeito, após decorridos os prazos previstos no artigo anterior, será precedido de parecer da Comissão competente, sobre o qual se lhe dará vista para oferecimento das considerações que julgar oportunas, no prazo de dez dias, designando-se, em seguida, a data de deliberação plenária.

Art. 88 - A Câmara e a prefeitura manterão, integradamente, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres dos municípios.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 89 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 90 - O Prefeito e vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.

Art. 91 - Se decorridos dez dias da data prevista para a posse, o Prefeito ou vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 92 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, que serão lançados em livro próprio, que permanecerá em poder da Câmara, franqueado a qualquer cidadão.

Art. 93 - O vice-Prefeito, além de substituir e suceder o Prefeito exercerá tarefas auxiliares que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 94 - O Presidente da Câmara, na hipótese de impedimento ou ausência do vice-Prefeito, bem assim da vacância do cargo, assumirá dentro de quarenta e oito horas, o mandato de Prefeito, sendo-lhe vedado recusá-lo, sob, pena de destituição da Chefia do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Não assumindo o Presidente da Câmara, serão chamadas sucessivamente os membros da Mesa, segundo a gradação ordinal de seus cargos, e em seguida os demais vereadores, pela ordem preferencial de maior número de mandatos e dentre estes o mais idoso.

Art. 95 - Vagando-se o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, no exercício da Chefia do Poder Executivo, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda eleições, no prazo de noventa dias, se a vacância se der no primeiro biênio do mandato.

Parágrafo único - Verificando-se as bagas nos últimos dois anos caberá à Câmara, no prazo de trinta dias, eleger o Prefeito e vice-Prefeito sucessores.

Art. 96 - O prefeito será licenciado, sem perda da remuneração:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando em missão de representação oficial do município; III - por licença gestante, na forma da lei.

Art. 97 - Poderá o Prefeito, anualmente, sem prejuízo da sua remuneração, entrar em gozo de férias por vinte dias, desde que o comunique à Câmara com quinze dias de antecedência.

Art. 98 - Aplicam-se ao Prefeito e vice-Prefeito as proibições e impedimentos relativos aos Vereadores.

Art. 99 - A remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada em cada exercício, pela Câmara, atualizando-se monetariamente pelos índices oficiais de inflação, à mesma época da correção dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 100 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - enviar à Câmara Municipal projeto lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, inclusive dispor sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, informações solicitadas;
- XIII - publicar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;
- XV - fixar as tarifas dos serviços públicos Concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;

•XVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

XIX - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais, por terceiros;

XX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município de forma a proteger a segurança do pedestre e as condições ambientais;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVII e XVIII, deste artigo, aos Secretários Municipais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento avocar a si, a competência delegada.

Art. 101 - Compete ainda ao Prefeito, sem prejuízo de idêntica prerrogativa da Câmara, no que seja peculiar às suas atividades:

I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município.

II - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como reavê-las, quando for o caso.

III - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

IV - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

V - expedir atos regulamentares à execução das leis;

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 102 - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito os atos que atendem contra as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente:

I - a autonomia municipal;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - os direitos e garantias individuais;

IV - probidade administrativa;

V - a lei orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo único - Constitui infração ao disposto no inciso II, deste artigo, a não transferência dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês.

Art. 103 - Perderá o mandato o Prefeito que:

I - Incidir nas infrações político-administrativas capituladas no artigo ante

II - praticar atos incompatíveis com o exercício do mandato, ou para os quais ocorra impedimento, na forma desta lei;

III - deixar de prestar informações à Câmara Municipal, no prazo fixado, salvo motivo de força maior, devidamente justificado;

IV - impedir o acesso do vereador à documentação municipal, bem assim a verificação de obras e serviços do Município;

V - fixar residência fora do Município;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a proposta orçamentária;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do car

IX - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

X - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

XI - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta lei;

Art. 104 - A perda do mandato do Prefeito será decretada por dois terços dos vereadores, em votação secreta, após a apuração dos fatos, segundo o princípio do contraditório, da publicidade, ampla defesa, na forma em que dispuser a lei complementar.

Art. 105 - Extingue-se o mandato do Prefeito, mediante declaração da Mesa da Câmara Municipal, formulado em Decreto Legislativo, por sua renúncia, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, ou vier a falecer.

Art. 106 - O Prefeito terá assegurada pelo Município nos processos por crimes comuns, de qualquer natureza, e nos instaurados por infrações político-administrativas, ampla assistência de advogado, inclusive através da contratação de profissional especializado, se inexistente no serviço jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 107 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos.

Art. 108 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, juntamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem com aquele.

Art. 109 - O Secretários Municipais serão nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 110 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - exercer as delegações conferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestar esclarecimentos;

Art. 111 - Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar órgãos administrativos para gerir os interesses de bairros e sub-Prefeituras para os distritos.

SEÇÃO V DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 112 - Com o objetivo de permitir a unidade e continuidade do serviço público, caberá ao Prefeito, até trinta dias, antes das eleições, elaborar e fornecer à Câmara e ao seu sucessor, relatório circunstanciado sobre a situação do município e da sua administração, mencionando, especificamente:

- I - dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivos do endividamento;
- II - convênios celebrados e valores recebidos em decorrência desses ajustes, bem assim o estágio de execução;
- III - relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase da execução;
- IV - serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores dispendidos e estimativa de custos e prazo para conclusão;
- V - créditos de qualquer natureza do município, com a especificação da origem;

VI - relação completa dos servidores, com tempo de serviço, salários, vencimentos, vantagens, forma de investidura e órgãos em que estão lotados.

Art. 113 - O Prefeito, investido no mandato, deverá obrigatoriamente dar sequência às obras iniciadas na gestão anterior, salvo-se, mediante aprovação da Câmara, demonstrar a sua inviabilidade, desnecessidade ou irrazoabilidade.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO SEÇÃO I DOS MECANISMOS DE COLABORAÇÃO

Art. 114 - O Município, visando preservar o equilíbrio, a paz e a justiça social, colaborará decisivamente para o funcionamento do Poder Judiciário Federal e Estadual e do Ministério Público.

Parágrafo único - Incumbe-lhe, especialmente, incentivar por todos os meios os atos registraes relativos a nascimento, casamento e óbito.

Art. 115 - No exercício de suas atividades adjutórias, proverá o Poder Público supletivamente, e dentro das suas disponibilidades orçamentárias, os meios necessários à execução de diligência de interesse da população carente.

Art. 116 - De modo especial, o Poder Público Municipal apoiará o Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública, destinados à proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e na defesa dos direitos difusos.

SEÇÃO II DO FOMENTO AO JUÍZO ARBITRAL

Art. 117 - Com o fim de propiciar a rápida solução dos conflitos de interesses patrimoniais pela via da composição estimulará o Município a utilização da via arbitral.

Art. 118 - Em cumprimento ao disposto no artigo anterior a administração pública destinará espaço próprio, recursos humanos e condições materiais de apoio ao desenvolvimento das atividades de árbitros, a serem escolhidos facultativamente pelas partes.

Art. 119 - O Município constituirá, buscando, inclusive, a colaboração do tribunal de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria Geral da Justiça, quadro de árbitros que estarão disponíveis às partes interessadas.

Art. 120 - O serviço previsto nesta seção será institucionalizado sob a denominação de Juízo Arbitral da Comunidade, recebendo os integrantes a denominação de Árbitros Comunidade, recebendo os integrantes a denominação de Árbitros Comunitários.

Art. 121 - Lei complementar regulamentará o funcionamento do serviço ora criado, definindo, inclusive, a forma de investidura dos árbitros, cujo mandato será temporário e gratuito.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 122 - A segurança pública é dever do listado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o objetivo da preservação da ordem pública e da incolumidade do patrimônio público.

Art. 123 - Em função da Segurança Pública, deverá o Município:

I - instituir guarda municipal, cujo número de integrantes, atividade, obrigações, direitos e deveres serão previstos em lei, efetivando-se o acesso por via de concurso público e se organizarão com base na hierarquia e da disciplina;

II - criar e instalar Corpo de Bombeiros, sob regime de voluntariado, com funções de salvamento, defesa civil, combate a incêndios, enchentes outros sinistros, devendo a lei regulamentar sua composição e funcionamento;

III - criar as condições necessárias ao funcionamento nos distritos de delegacias e módulos policiais avançados;

IV - organizar serviço de comunicação inter-distrital, inclusive através de sistema de rádio ou equipamento similar visando as ações rápidas nas áreas de segurança, saúde, educação, e no oferecimento dos serviços públicos de modo geral;

V - celebrar convênios com as entidades ligadas à segurança e ao trânsito visando a oferta de treinamento nessas áreas.

VI - estabelecer o direcionamento do trânsito urbano, inclusive mediante a afixação de marcas sinalizadoras.

TITULO VI DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre;

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, excetuados os incidentes sobre transporte inter-estadual, intermunicipal e de comunicação, na forma prevista em lei complementar federal

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo único - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 125 - A administração tributária é atividade plenamente vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - o lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 126 - Poder-se-á criar colegiado constituído, paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão apreciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 127 - A base de cálculo dos tributos será alterada periodicamente, através da aplicação dos índices oficiais de inflação, observadas as seguintes regras:

I - o imposto predial e territorial urbano terá sua base revista anualmente, podendo ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes;

II - o imposto sobre serviços e as taxas pelo exercício do poder de polícia poderão ter correção mensal;

III - a atualização das taxas pela prestação de serviços poderá ser feita mensalmente, pelo acréscimo adicional do efetivo incremento dos custos, até o limite da infração, devendo o excedente, se houver, ser incluído do exercício subsequente à lei que o autorize; 28

Parágrafo único - Não se considera majoração de tributo, a simples correção monetária pelos índices oficiais.

Art. 128 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 129 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 131 - A administração promoverá a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 132 - Quando se tornar inexigível o crédito tributário em razão de decadência ou de prescrição da ação, apurar-se-á em processo administrativo a responsabilidade do agente público, imputando-se-lhe, independentemente das sanções administrativas e sem prejuízo do processo penal, se for o caso, a obrigação de indenizar o prejuízo gerado ao erário.

Art. 133 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais não serão inferiores aos custos realizados, devendo a lei definir o seu critério de fixação.

CAPITULO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 134 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 135 - O plano plurianual contemplará todos os projetos, cuja duração executória, exceda de um ano, devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as demais relativas ao programa de duração continuada.

Parágrafo único - A vigência do plano será de 4 anos até o final do primeiro ano da administração subsequente, com encaminhamento até 4 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido pela Câmara até o encerramento da Sessão Legislativa, ou seja:

- 1º Ano - Encaminhamento do Projeto para a Câmara até 31 de agosto;
 - 2º Ano - A 1º de janeiro inicia-se o plano que terá vigência por 4 anos, atingindo, portanto, o primeiro ano da administração subsequente;
 - 3º Ano - Vigência do plurianual;
 - 4º Ano - Vigência do plurianual;
 - 1º Ano - da administração Subsequente;
- Vigência do plurianual da administração anterior e elaboração de um novo plano plurianual.

Art. 136 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações no sistema tributário.

Parágrafo único - Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva exposição de motivos, para à apreciação da Câmara Municipal, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro semestre da Sessão Legislativa. Isto é, encaminhamento até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 137 - O orçamento anual compreende:

- I - o orçamento fiscal da administração direta, indireta e fundacional;
- II - o orçamento de investimentos nas empresas em que o município seja acionista majoritário;
- III - o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Lei orçamentária anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva exposição de motivos para à apreciação da Câmara Municipal até 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do segundo semestre da Sessão Legislativa isto é, encaminhamento até o dia 31 de agosto e devolução para sanção até 16 de dezembro.

Art. 138 - Os valores constantes do projeto de lei orçamentária serão indexados, segundo os critérios oficiais vigentes, de modo a permitir o seu controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 139- São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;
 - V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de créditos extraordinários só será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.
- § 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 140- A abertura de crédito suplementar em decorrência de calamidade pública independe de lei, devendo a autoridade justificar a despesa através de relatório circunstanciado dirigido à Câmara de vereadores.

TITULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 - O capital não será considerado, apenas, como produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - Caberá ao Poder Público:

I - apoiar a atividade produtiva rural, propiciando, dentre outros benefícios, assistência social aos trabalhadores, financiamento da produção, garantia de preço junto ao mercado local e isenção dos tributos às cooperativas, na forma da lei;

II - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social;

III - exercer, através de órgão especializado, ampla fiscalização do processo de concessão e execução dos serviços públicos, bem como da revisão dos valores das respectivas tarifas.

Parágrafo único - O exercício das funções previstas no inciso anterior compreende a realização de exame contábil e pericial necessário à apuração dos investimentos de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 145 - Com o fim de promover o desenvolvimento econômico-social deverá a Administração:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar as atividades produtivas cuja tecnologia propicie a geração de empregos;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais e proteger o meio ambiente;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - promover gestões junto a outras esferas de governo no sentido de que sejam propiciados:

a) assistência técnica e créditos subsidiados às atividades produtivas.

b) estímulos fiscais e financeiros.

c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

VIII - realizar investimentos, no sentido de implementar a infra-estrutura básica apta a atrair a atividade produtiva;

IX - consorciar-se com entes administrativos de outras municipalidades com vistas a promoção do desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;

X - oferecer assistência técnica, extensão rural, sistema de armazenamente e transporte de produtos,

XI - estimular o associativismo.

Art. 146 - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, sediadas no território de Santo Amaro, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, deferindo-se, dentre outros privilégios, a simplificação de suas obrigações administrativas, creditícias, e redução de impostos de sua competência, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 147 - A política de desenvolvimento urbano observados os parâmetros definidos em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 148 - Na execução da política urbana deverá o Governo Municipal assegurar o bem estar da população propiciando o acesso de todos à moradia, saneamento básico, iluminação pública, segurança, transporte, coleta de lixo, dentre outros serviços de sua competência.

Art. 149 - O plano diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo nele se fixar o zoneamento, parcelamento, ocupação e utilização do solo, definindo-se as áreas destinadas às atividades econômicas, sociais, culturais, às residências, ao comércio, à indústria e às reservas de interesses urbanísticos, ecológico e turístico.

§ 1º - Deverá o plano, na sua formulação, contemplar as vilas, povoados e comunidades nativas, de modo a assegurar a sua preservação e expansão natural.

§ 2º - Todos os projetos urbanísticos deverão orientar-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e da preservação do meio ambiente, não podendo ser aprovados quando em contrariedade com o plano diretor.

§ 3º - Será assegurada a participação popular, na forma da lei, quando da elaboração do plano diretor.

Art. 150- Poderá o município, observando o disposto em lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, o seu adequado reaproveitamento, na forma da lei.

Art. 151 - A lei municipal, tendo em vista o disposto no artigo anterior, imporá de forma sucessiva, ao proprietário do solo urbano as seguintes sanções:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada no Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 152 - Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 153 - O Poder Público Municipal dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização da população, que tenham como objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo único - Serão oferecidos, em caráter gratuito, projetos básicos de habitação popular, bem como programas de assistência e acompanhamento à sua execução.

Art. 154 - Serão adotadas das seguintes políticas habitacionais:

- I - ampliação do acesso a lotes, que atendam, pelo menos a padrões mínimos de habitabilidade, dotados de infra-estrutura, inclusive transporte coletivo;
- II - fomento aos projetos comunitários e associativos de construção habitacionais, mediante a oferta de assistência técnica e outros mecanismos hábeis;
- III - urbanização, regularização e promoção dos meios necessários a titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - cadastramento de áreas ocupadas há mais de cinco anos, por possuidor que a detenha como único imóvel;

V - estímulo a iniciativa privada, no sentido de aumentar a oferta de moradias, de acordo com a capacidade econômica da população.

Parágrafo único - Será criado, mediante lei, órgão especificamente destinado à gestão da política habitacional, cabendo-lhe articular-se com outras entidades, de qualquer esfera da Federação, para o cumprimento de seus propósitos.

Art. 155 - É isento de imposto sobre a propriedade rural e territorial urbana o proprietário de pequenos recursos, assim definido em lei, que utilize o bem para uso próprio, desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo se. á extinta desde que o interessado, por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em Lei.

Art. 156 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, bem como as discriminadas, serão destinadas prioritariamente aos assentamentos de populações de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

CAPITULO IV DA POLITICA DE TRANSPORTES

Art. 157 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, diretamente ou mediante concessão providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 158 - O Município inspecionará todos os veículos destinados ao transporte coletivo, impedindo a utilização daqueles que não ofereçam condições adequadas de segurança e comodidade mínima para os usuários.

Art. 159 - As empresas concessionárias de serviço público de transporte de passageiros ficam obrigadas a exibir, periodicamente, ao setor competente, certificado de exame de saúde física e mental dos condutores.

Art. 160 - A carga e descarga de mercadorias será regulamentada, através de decreto, que estabelecerá limitações de horários, locais próprios para sua realização e vedações de trânsito, em função da qualidade do produto transportado.

Art. 161 - A veiculação de publicidade nos transportes coletivos dependerá de autorização do Município, revertendo o seu produto financeiro à melhoria da infra-estrutura de transportes.

Art. 162 - Será assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 163 - É dever do município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização do desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 164 - A ação municipal no que tange à política agrícola adotada será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, defesa do solo, do clima e dos recursos hídricos existentes.

Art. 165 - Os órgãos de classe dos produtores e dos trabalhadores rurais serão cientificados de quaisquer processos que envolvam a doação, venda ou concessão de terras municipais.

Art. 166 - No planejamento de suas ações de política agrícola e demais atividades em área rural, o Município fomentará a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 167 - Em todos os projetos de obras públicas que importem em desalojamento de pequenos agricultores será assegurada, previamente, a reserva de áreas para reassentamento das pessoas atingida, salvo se optarem pela indenização em espécie, que deverá ser paga antes da desocupação da área originária.

Art. 168 - Será criado mediante lei, plano municipal, específico, ajustado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, com o objetivo de:

- I - estabelecer e executar programas especiais de créditos, assistência técnica e extensão rural;
- II - executar obras de infra-estrutura para efeito de fixação do homem no campo;
- III - desenvolver programas de fornecimento de insumos básicos.

Art. 169 - A política agrícola será formulada, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização, voltada prioritariamente para os pequenos produtores, e para o abastecimento alimentar, assegurando-se:

- I - a manutenção da pesquisa agropecuária, voltada para o desenvolvimento de tecnologias próprias às condições microregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos
- II - efetivação de programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.
- III - isenção dos tributos devidos pelas cooperativas agrícolas, sediadas no seu território, na forma da lei;
- IV - instituição de meios e mecanismos que reduzam o nível de intermediação entre o produtor e o consumidor final, de modo a minimizar a diferença de preços entre os polos inicial e final da circulação dos bens.

CAPITULO VI DA POLITICA INDUSTRIAL

Art. 170 - A política de desenvolvimento industrial será sempre compatibilizada com a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida da população buscando:

- I - otimizar as oportunidades e potencialidades existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;
- II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;
- III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;
- IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes e a infra-estrutura disponível em centros urbanos;
- V - desenvolver mecanismos de apoio técnico-gerencial, e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Art. 171 - Será criado órgão coordenador da política industrial e de serviços.

CAPÍTULO VII DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 172 - A política ambiental será exercida no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem assim o uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Será incluída no currículo das entidades de ensino municipais disciplina relativa à educação ambiental, cabendo ainda ao Poder Público promover a conscientização comunitária quanto às questões do meio ambiente.

§ 2º - É assegurado o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo, as situações de risco e acidente que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.

Art. 173 - Os setores públicos em conjugação com a comunidade, defenderão a preservação e recuperação do meio ambiente natural e urbano, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 174 - A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação de indústrias e empreendimentos e a exploração de produtos naturais de quaisquer espécies, quer pelo setor público ou privado, somente serão admitidas quando houver resguardo do meio ambiente.

§1º - A licença municipal, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 2º - Nenhuma indústria instalar-se-á em Santo Amaro sem prévio parecer do Conselho do Meio Ambiente e Defesa Civil e aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 175 - Incumbe-se à Administração Pública:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos ecossistemas originais;

II - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

III - promover medidas administrativas e judiciais, autuando os causadores de poluição ou degradação ambiental, podendo, inclusive, interditar temporária ou definitivamente, a empresa responsável por danos ao meio ambiente;

IV - estabelecer, na forma da lei, tributação progressiva para as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 176- São áreas de preservação permanente, observadas as disposições de leis:

- a) os manguezais;
b) os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor;
c) as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios;
d) as áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora, e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
e) as áreas de valor paisagístico;
f) as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
g) a mata ao limbo.

Art. 177 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, órgão colegiado, composto paritariamente, de representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, a quem cabe definir a política e ações voltadas para proteção dos recursos ambientais, cujas atribuições e designações serão definidas em lei.

Art. 178 - Será implantado sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo utilizando processos que envolvam a reciclagem.

Parágrafo único - As instalações de aterro sanitário ou usina de reaproveitamento de lixo não poderão estar situados a menos de dez quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes.

Art. 179- São vedados:

- I - a fabricação, comercialização, utilização e substâncias que emanem cloro-fluor-carbono;
II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;
IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição.

V - a localização, em zona urbana, de atividades industriais suscetíveis de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, envidando-se os esforços necessários à transferência daquelas que estejam em desacordo com o previsto neste inciso;

VI - o tráfego de veículos com produtos perigosos e nocivos à saúde;

VII - a utilização de agrotóxicos em áreas situadas no raio de mil metros quadrados das nascentes de rios, córregos e lagoas;

VIII - a utilização de armas, redes, ou quaisquer equipamentos com o objetivo da caça a animais silvestres, bem assim a comercialização destes, impondo-se multa ao infrator, além da apreensão dos instrumentos que tenham servido ao exercício da atividade.

Art. 180 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a tecnologia exigida e aprovada, na forma da lei, pelo órgão público competente.

Art. 181 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sem prejuízo de eventuais sanções penais, à sanções administrativas consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores da reparação dos danos causados, na forma da lei.

Art. 182 - O Poder Público Municipal implantará bosques e definirá reservas florestais visando a utilização da sua biomassa.

CAPITULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 183 - O Poder Público Municipal criará na sua estrutura administrativa um órgão responsável pela defesa do consumidor, propiciando condições de operacionalidade, com atribuições, estrutura e funcionamento definidos em lei.

Art. 184 - As atividades sujeitas a licenças de funcionamento pelo município obrigam-se a fornecer, sempre que solicitadas, sua relação de preços, condições de pagamento e financiamentos, destinados a informações do consumidor.

Art. 185 - Serão credenciados, em caráter voluntários e gratuito, agentes de defesa do consumidor, com a finalidade de denunciar e reprimir, quando for o caso, o abuso do poder econômico, bem assim orientar a população quanto às providências administrativas cabíveis.

CAPITULO IX DA EDUCAÇÃO

Art. 186 - O sistema de educação que priorizara o ensino pré-escolar e fundamental, assegurando as vagas neste setor correspondente à demanda, será mantido de forma integrada com o Estado e a União.

Art. 187 - Fica assegurado:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir de quatro anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos.

II - ensino básico para os cidadãos analfabetos ou semi-analfabetizados.

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, desde que atendida inteiramente o ensino fundamental,

IV - o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de Pesquisa e Criação Artística segundo a capacidade de cada um, quando inexistente no Município.

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VII - atendimento educacional aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de segurança.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, quadrienalmente, para efeito de promover o adequado ordenamento do sistema de ensino municipal.

§ 3º - O atendimento da criança de zero a quatro anos em creche pública, deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo órgão próprio.

Art. 188 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes condições para o bom desenvolvimento de sua atividade escolar, na forma da lei.

Art. 189 - Será incentivada por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, como complementação da disciplina de educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município, como complementação à formação integral do indivíduo, levando-se em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal prestigiará o esporte amador nas suas diversas modalidades.

Art. 190 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes

Art. 191 - Os recursos do vinculado à educação serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigido a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 192 - o professorado municipal deverá ter assegurado nível econômico e social à altura de suas funções, propiciando-se a valorização desses profissionais, inclusive pelo estabelecimento de planos de carreira.

Art. 193 - Serão destinados, pelo menos, vinte e cinco por cento dos recursos globais da municipalidade à educação, neles compreendidas as transferências estaduais e federais.

Parágrafo único - Os recursos destinados à educação oriundos de transferências da União e do Estado serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e manutenção do ensino público.

Art. 194 - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, ao qual serão destinados os recursos vinculados à educação previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem assim, de quaisquer outros que lhe sejam destinados.

Art. 195 - O ensino religioso não será obrigatório e quando ministrado será de frequência facultativa.

Art. 196 - Fica criado o sistema Escolar Integrado e Unificado de Santo Amaro da Purificação - SEIU, dirigido a todas as crianças e adolescentes em idade escolar, cujo objetivo, dentre outros serão definidos em lei complementar.

Art. 197 - Será assegurado o ensino profissionalizante, voltado às áreas de peculiar interesse da comunidade.

Art. 198 - O calendário escolar nas Escolas Municipais deverá ser fixado em atenção às fases cíclicas de produção e a outros fatores que possam interferir na frequência escolar.

Art. 199 - Estimular-se-á a doação pelas empresas privadas do fardamento e materiais escolares aos estudantes carentes, podendo permitir-se a utilização de recursos publicitários pelos doadores, na forma em que dispuser a lei.

Art. 200 - Ao aluno mais destacado em cada classe, segundo boletim de avaliação encaminhado ao fim de cada ano letivo, será oferecido, em caráter gratuito, todo o material escolar necessário ao ano seguinte.

Art. 201 - O Poder Público Municipal buscará celebrar convênios com entidades provadas de ensino com vistas a oferecer bolsas de estudos aos filhos dos servidores públicos municipais.

Art. 202 - Será obrigatório o ensino das disciplinas História, Geografia e Cultura do Município nas entidades de ensino municipal.

§ 1º - Nos conteúdos programáticos das disciplinas História e Geografia serão incluídos temas relativos a Santo Amaro, enfatizando-se sua contribuição na construção nacional.

§ 2º - Os currículos das escolas de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino enfatizarão os aspectos particulares da sua formação étnica, social e econômica, ressaltando as contribuições das etnias negro-africanas.

Art. 203 - A gestão democrática do ensino público será viabilizada, dentre outros, mediante os mecanismos seguintes:

- I - criação do Conselho Municipal de Educação;
- II - criação de Colegiados Escolares;
- III - organização de Conselhos de Classes;
- IV - incentivo à organização estudantil, através da estruturação de grêmios e associações.

Art. 204 - A educação será ministrada igualmente a estudantes de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias de qualquer natureza.

Art. 205 - Fica assegurado aos estudantes do 1º, 2º e 3º graus, de baixa renda, devidamente comprovada, o direito ao transporte coletivo urbano e inter-municipal, quando não for ministrado na localidade.

CAPÍTULO X DA CULTURA

Art. 206 - O Município preservará a cultura local pelo incentivo e culto à sua história, tradição e patrimônio material e imaterial.

Art. 207 - Funcionará no Município, pelo menos uma biblioteca, cujo acesso será franqueado a todos e cuja direção será ministrada por profissionais da área.

Parágrafo único - A Biblioteca Pública Municipal será equipada de forma a permitir, progressivamente, a instalação de cursos de redação, artes plásticas, artesanato, teatro, além de outras atividades culturais e artísticas.

Art. 208 - Será instituído memorial histórico, video-fonético, destinado a registrar obras, trabalhos, manifestações dos seus vultos e dos segmentos representativos, bem assim os eventos populares, folclóricos e religiosos.

Art. 209 - Com vista à preservação do acervo cultural, desenvolver-se-á articulação com entidades especializadas.

Art. 210 - O Poder Público, destinará recursos para a manutenção de Filarmônicas Municipais, promovendo meios para que mensalmente possam essas entidades realizar apresentações públicas.

Art. 211 - Os recursos geridos pelas entidades responsáveis pela preservação e restauração de bens tombados no Município serão objeto de prestação de contas, mensalmente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 212 - É vedada qualquer alteração de natureza arquitetônica nos imóveis situados na Praça da Purificação, sem a prévia autorização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, após a emissão de parecer prévio do conselho de Cultura do Município, na forma da lei.

Art. 213 - Fica criado o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Arquitetônico e Cultural de Santo Amaro, composto de profissionais ligados à área cultural, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 214 - Serão criados espaços alternativos para o desenvolvimento de atividades culturais.

Art. 215 - O Município incentivará às empresas industriais e comerciais locais para que promovam e colaborem em eventos culturais, turísticos, esportivos, dentre outros, dirigidos em benefício da comunidade.

CAPÍTULO XI DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 216 - É assegurado a todos os munícipes o direito à saúde, competindo ao Poder Público garanti-lo, através de política que busque:

- I - proporcionar o bem estar físico e mental do indivíduo, eliminando ou reduzindo os riscos de doenças endêmicas ou epidêmicas ou outros meios de agravo à sua integridade corporal.
- II - promover o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços, para a proteção e recuperação da saúde.

Art. 217 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, ou quais, regulamentados na forma da lei, deverão ser executados:

- I - pelo Poder Público, diretamente ou, de modo complementar, através de terceiros;
- II - por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 218 - Os órgãos, serviços e entidades de saúde pública, integram uma rede regionalizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizando segundo as seguintes diretrizes:

- I - direção político-administrativa única pela Secretária Municipal de Saúde;
- II - descentralização e integralidade das ações e serviços adequados à realidade social do Município, de modo a permitir a assistência em bairros, distritos e povoados;
- III - participação decisória dos usuários no planejamento gestão e controle do sistema, em todos os níveis, na forma da lei;
- IV - Integração da saúde com áreas afins, em particular com saneamento, meio ambiente e educação.

§ 1º - O Sistema Municipal de Saúde, compreende o conjunto de órgãos de saúde interrelacionados e responsáveis pela atenção à saúde da população da área territorial do município com as contribuições definidas em lei.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 219 - O Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador, deliberado e paritário, contará em sua composição com a representação, de:

- I - gestores do sistema;
- II - associações comunitárias;
- III - sindicatos dos trabalhadores;
- IV - entidades representativas das classes empregadoras;
- V - entidades representativas dos profissionais de saúde;
- VI - entidades filantrópicas.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho, entre outras:

- I - discutir e aprovar o plano municipal de saúde, definindo prioridades;
- II - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das ações e serviços;
- III - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos;

Art. 220 - As Secretarias de Saúde e Educação, promoverão programas de educação em saúde, com ênfase nas questões de saúde ambiental e ocupacional, nos vários níveis de ensino, buscando para isso o apoio dos órgãos competentes.

Art. 221 - Serão adotadas medidas preventivas de saúde em caráter genérico, especificamente:

- I - saneamento básico;
- II - disciplina de funcionamento de feiras livres e matadouros públicos e privados;
- III - exame e inspeção de produtos destinados à comercialização.

Art. 222 - É livre opção do casal quanto a prole, vedada qualquer prática coercitiva.

Art. 223 - O aborto, nos casos previstos em lei, merecerá proteção do Poder Público, com assistência médica à mulher, inclusive em razão das sequelas resultantes.

Art. 224 - observadas as cautelas exigíveis, será propiciado o exercício da medicina alternativa.

Art. 225 - Não se exigirá no setor público e será reprimido, no privado e exigência de atestados de esterilização e gravidez, como pressuposto de admissão e permanência em trabalho.

Art. 226 - É proibido fumar nas dependências dos prédios públicos municipais, ainda que sob utilização de particulares, mediante regime de cessão do uso ou outro instrumento hábil.

Art. 227 - O Poder Público Municipal promoverá meios para tratamento de alcoólatras e viciados em drogas, como forma de proteção à família e à sociedade.

Art. 228 - Serão realizados convênios com instituições filantrópicas da área de saúde a fim de garantir assistência ambulatorial e hospitalar, incluído os exames complementares as pessoas carentes.

Art. 229 - A rede escolar municipal será servida de assistência médico-odontológica, em caráter preventivo e curativo.

Art. 230 - Os distritos disporão de uma ambulância para o transporte de pacientes, em caráter de urgência.

Art. 231 - Será propiciado aos servidores públicos exame pre-admissional e periódico de saúde.

Art. 232 - O Poder Público Municipal promoverá e ordenará a formação de recursos humanos para a área de saúde.

Santo Amaro, 05 de abril de 1990 - Carlos Antonio Sampaio dos Reis, Presidente; Maria Auxiliadora Rocha Costa, Vice-Presidente; Moacyr Lessa Alves, Secretário; Miguel Washington Vinhas dos Reis, Relator Geral; Antonio Alves de Oliveira, Carlos Antonio do Carmo Dantas, José Bonfim, Luiz Alberto Pinto Wanderley, Maria Cristina Nunes dos Santos, Paulo Roberto de Araújo Pereira, Raimundo José Pinto Wanderley, Sebastião Dias Pereira, Walter Lopes Bastos Filho - Vereadores.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos aquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 234 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 235 - O Poder Público Municipal promoverá ampla reforma funcional, no prazo de seis meses, objetivando dar cumprimento a esta lei, contados de sua promulgação.

Art. 236 - A Câmara de Vereadores da presente legislatura funcionará com 13 vereadores, e, na próxima legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 1993, com 15 vereadores.

Art. 237 - O Município destinará uma área de terra do seu patrimônio, situada na sede para a construção pela Comunidade em sistema de mutirão do Teatro Popular Santamarense.

Art. 238 - O Poder Público enviará a Câmara de Vereadores no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de lei definindo a Composição e natureza dos Conselhos Municipais.

Art. 239 - Será criado o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, incumbindo de formular política municipal na respectiva área, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 240 - A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada mediante Decreto Legislativo, ficando ratificados os valores até aqui percebidos, em consonância com as normas expedidas pela Câmara.

Art. 241 - Salvo disposição em contrário na lei de diretrizes orçamentárias o Projeto de Lei Orçamentário será encaminhado à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto do ano anterior a sua vigência.

Art. 242 - O Município elaborará e implementará, com a participação da sociedade civil, o Plano de Instalação da Sociedade Civil, o Plano de Instalação da Biblioteca Pública.

Art. 243 - O dia do Vereador será comemorado anualmente no Município em 1º de outubro.

Santo Amaro, 05 de abril de 1990

Carlos Antonio Sampaio dos Reis, Presidente; Maria Auxiliadora Rocha Costa, Vice-Presidente; Moacyr Lessa Alves, Secretário; Miguel Washington Vinhas dos Reis, Relator Geral; Antonio Alves de Oliveira, Carlos Antonio do Carmo Dantas, José Bonfim, Luiz Alberto Pinto Wanderley, Maria Cristina Nunes dos Santos, Paulo Roberto de Araújo Pereira, Raimundo José Pinto Wanderley, Sebastião Dias Pereira, Walter Lopes Rastos Filho - Vereadores.

Anildo Feliciano Rastos, Diretor da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, Everaldo Pereira de Assis, Francisco André Porto Borges dos Santos, José Adriano Pinto Leite, Maria de Fátima Oliveira Ribeiro, Maria Antonia da Cruz, Maria Angélica dos Reis, Raquel da Silva Schitini.